II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros

(92/C 282/03)

COM(92) 230 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Julho de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º e o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a aplicação da Directiva 75/130/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/224/CEE (2), obteve resultados positivos;

Considerando que os problemas cada vez maiores inerentes à situação das estradas, ao ambiente e à segurança rodoviária exigem, a bem do interesse público, um desenvolvimento mais acelerado do transporte combinado como alternativa ao transporte rodoviário;

Considerando que a realização do mercado interno provocará um aumento dos fluxos de tráfego e que a Comunidade deve utilizar os meios necessários para gerir, da melhor forma possível, a bem do interesse colectivo, os seus recursos em matéria de transporte;

Considerando que os transportes marítimos constituem uma importante contribuição para uma política comunitária intermodal e que contribuem para realizar os objectivos da Comunidade no domínio do transporte combinado;

Considerando que se deve, por conseguinte, considerar um transporte marítimo prolongado por um outro modo de transporte como transporte combinado;

Considerando que esta medida não deve introduzir qualquer discriminação ou diferença de tratamento relativamente aos outros modos e que, por conseguinte, convém limitar os percursos rodoviários associados a limites análogos aos que se encontram já em vigor para os percursos quando estes estão associados ao transporte por via navegável;

Considerando que convém, assim, alterar a Directiva 75/130/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 75/130/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

Na acepção da presente directiva entende-se por:

— "transportes combinados", os transportes de mercadorias entre Estados-membros para os quais o tractor, o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor (de 20 pés e mais) utilizam seja a estrada para uma parte do trajecto e o caminho-de-ferro ou a via navegável ou o percurso marítimo para a outra parte seja o caminho-de-ferro para uma parte e a via navegável ou o percurso marítimo para a outra parte,

— "caixa móvel", um compartimento destinado a conter a mercadoria, podendo ser transportado por estrada ou por caminho-de-ferro e preênsil na base».

(1) JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 31.
(2) JO nº L 103 de 23. 4. 1991, p. 1.

2. O artigo 2º passa a artigo 3º

3. O novo artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A presente directiva é aplicável aos transportes combinados definidos no artigo 1º sempre que o trajecto inicial ou terminal rodoviário se efectue:

— seja entre o ponto de carga da mercadoria e a estação de embarque apropriada mais próxima para o trajecto inicial e entre o ponto de descarga da mercadoria e a estação de desembarque apropriada mais próxima para o trajecto terminal,

— seja num raio não superior a 150 quilómetros de distância directa a partir do porto fluvial de embarque ou de desembarque,

— seja num raio não superior a 150 quilómetros de distância directa a partir do porto marítimo de embarque ou de desembarque»,

4. O artigo 3º passa a ser o artigo 4º e a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Em caso de transporte combinado por conta de outrem, o documento de transporte que preencha, pelo menos, os requisitos estatuídos no artigo 6º do Regulamento nº 11 do Conselho (1) deve também especificar as estações de embarque e de desembarque relativas ao percurso ferroviário ou os portos fluviais de embarque e de desembarque relativos ao percurso por via navegável ou os portos marítimos de embarque e ou desembarque relativos ao percurso marítimo. Estas indicações serão inscritas antes da execução do transporte e confirmadas por aposição de um carimbo das autoridades ferroviárias ou portuárias nas estações ou portos fluviais ou marítimos em questão quando tiver sido concluída a parte do transporte efectuado por caminho-de-ferro.

(1) JO nº 52 de 16. 8. 1960, p. 1121/60».

5. O artigo 4º passa a ser o artigo 5º e a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. Em caso de passagem de fronteira por estrada, antes do percurso ferroviário ou antes do percurso por via navegável ou antes do percurso marítimo, os Estados-membros podem exigir ao transportador a prova, através da apresentação de um documento apropriado, de que foi reservado um lugar para o transporte ferroviário do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque, da caixa móvel ou do contentor (com 20 pés e mais) bem como para o transporte por via navegável ou por mar do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque ou do contentor (de 20 pés e mais).

2. Os Estados-membros podem habilitar as autoridades de controlo a exigir a apresentação do documento de transporte ferroviário ou por via navegável ou por mar depois da realização pelo transporte combinado, do percurso por caminho-de-ferro, por via navegável ou por mar.».

6. O artigo 5º passa a ser o artigo 6º

7. O artigo 6º passa a ser o artigo 7º

8. O nº 1 do artigo 7º passa a ser o nº 1 do artigo 8º

9. O nº 2 do artigo 7º passa a ser o nº 2 do artigo 8º e a ter a seguinte redacção:

«2. Aquando da elaboração do relatório referido no nº 1 a Comissão contará, para a recolha das informações necessárias para esse fim, com a assistência dos representantes dos Estados-membros.

O referido relatório analisará as informações e os dados estatísticos relativos nomeadamente:

— às operações efectuadas em transporte combinado,

— ao número de expedições de veículos, de caixas móveis e de contentores transportados nas diferentes operações de tranporte,

— às tonelagens transportadas,

— às prestações em toneladas-quilómetros efectuadas.

O relatório proporá, se for caso disso, soluções que permitam, ulteriormente, melhorar estas informações e a situação do transporte combinado.».

10. O artigo 8º passa a ser o artigo 9º

11. Ao nº 3 do artigo 9º é aditado o seguinte travessão:

«— Espanha: — [Licencia fiscal]

— Impuesto vehículos — tracción mecánica».

12. O artigo 9º passa a ser o artigo 10º e a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10º

Sempre que um reboque ou um semi-reboque pertencente a uma empresa que efectue transportes combinados por conta própria seja rebocado, em percursos terminais, por um tractor pertencente a uma empresa que efectue transportes por conta de outrem, o transporte assim efectuado é exonerado do documento previsto no artigo 4º, devendo no entanto ser fornecido outro documento como prova do percurso a efectuar por caminho-de-ferro ou por via navegável ou por mar.».

13. É suprimido o antigo artigo 10º

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem as referidas disposições estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estdos-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

(92/C 282/04)

COM(92) 230 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Julho de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1100/89 (2), concede aos Estados-membros a possibilidade de desenvolverem o transporte combinado através da concessão de auxílios aos investimentos nas infra-estruturas e aos equipamentos fixos e móveis necessários para o transbordo ou relativos aos custos de exploração de um serviço de transporte combinado intracomunitário transitando pelo território de países terceiros;

Considerando que a evolução do transporte combinado tem demonstrado que a fase de arranque desta técnica não chegou ainda ao seu termo em todas as regiões da Comunidade e que o regime de auxílio deve, por conseguinte, ser prorrogado;

Considerando que a possibilidade de concessão de auxílios aos custos de exploração para os serviços de transporte combinado que transitam pelo território de estados terceiros não se justifica se não no caso específico da Áustria, dos estados da antiga Jugoslávia e da Suíça;

Considerando que a necessidade de alcançar rapidamente a coesão económica e social da Comunidade implica a promoção dos investimentos em material ferroviário e rodoviário específicos ao transporte combinado, em especial sempre que tais materiais constituam uma alternativa à modernização das infra-estruturas, que não pode ser efectuada a curto prazo;

(1) JO nº L 130 de 15. 6. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 24.